

Processo nº: 4107/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Everaldo Pereira de Souza, ex-Presidente, CPF: 740.502.223-53

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor Everaldo Pereira de Souza – Ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021. Manutenção de irregularidades referentes à intempestividade na apresentação da prestação de contas, extrapolação dos limites constitucionais do art. 29-A da Constituição Federal e ausência de comprovação do recolhimento de retenções previdenciárias. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 580/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Everaldo Pereira de Souza, à época presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 89/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, referente exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Everaldo Pereira de Souza, Ex-Presidente, com fundamento nos art. 172, III da Constituição Estadual e no arts. 1º, III; 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da existência das seguintes irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução n.º 2172/2024:

a.1) item 3.2: Apresentação intempestiva ao TCE/MA da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, referente ao exercício financeiro de 2021;

a.2) item 3.6.2: a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, já considerado o gasto com subsídio de vereadores, ultrapassou o limite de 70 % da Receita do Poder Legislativo;

a.3) item 3.6.5: A despesa total da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA ultrapassou o limite global aplicável ao Poder Legislativo municipal, previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

a.4) item 4.2: Retenções previdenciárias não recolhidas, diante da ausência de comprovação documental idônea do respectivo recolhimento ou regularização.

b) aplicar ao responsável, Senhor Everaldo Pereira de Souza, com amparo no art. 67, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c o artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual no 8.258/2005);

d) dar ciência desta decisão ao Senhor Everaldo Pereira de Souza, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 24 de julho de 2026 às 09:29:30

Daniel Itapary Brandão
Presidente

Em 30 de julho de 2026 às 17:47:44

Marcelo Tavares Silva
Relator

Em 22 de julho de 2026 às 12:33:27